

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 1001194-19.2017.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Medida Cautelar Inominada**, ajuizada pelo **Estado de Mato Grosso**, em face da empresa **Relumat Construções Ltda.**, com o objetivo de suspender qualquer pagamento pelo Estado de Mato Grosso à empresa requerida, até o término da ação principal; impedir a retirada de salas móveis, objeto dos contratos firmados e o bloqueio de bens até o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a fim de resguardar o ressarcimento de dano ao erário.

Ressai da exordial, que desde o exercício financeiro de 2011, a Secretaria de Estado de Educação firmou contratos de locação de sala móveis, para atendimento da comunidade escolar em caráter emergencial, mediante dispensa de licitação, com a empresa Relumat Luminárias e Reatores Mato Grosso LTDA., pois algumas escolas estaduais estavam passando por reformas e, em outras havia a necessidade de ampliar o espaço físico, em razão do aumento do número de alunos.

Alegou que os referidos contratos foram objetos de análise da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, mediante Relatório de Auditoria nº 0100/2015, datado em 07/08/2015 e, pelo Tribunal de Contas do Estado, cujas conclusões indicavam irregularidade na forma de contratação e no valor contratado, apontando preços superfaturados.

Afirmou que é de conhecimento público que o empresário Giovani Guizardi, em delação premiada celebrada com o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – Gaeco, do Ministério Público Estadual – MPE, revelou a existência de um esquema de propina inerente ao aluguel de salas de aula móveis, na Secretaria de Estado de Educação, beneficiando diretamente o ex-secretário Permínio Pinto.

Aduziu que a empresa requerida Relumat Construções Ltda., pertence ao empreiteiro Ricardo Sguarezi, sendo um dos réus na operação Rêmora e, que segundo o empresário Giovani Guizardi, Ricardo Sguarezzi pagava um percentual de 15% de propina sobre o valor de contratos de locação de salas de aula móveis, o que correspondia R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mês.

Relatou que diante dessas denúncias, em 19 de dezembro de 2016, foi editada a Portaria n.º 466/2016/GS/SEDUC/MT, encerrando os contratos de locação de salas de aula móveis celebrados entre os anos de 2011 a 2014 e, suspendendo os pagamentos à empresa requerida até que fossem apuradas as irregularidades, salvaguardando o erário de maiores prejuízos.

Ainda, salientou que para que não exista prejuízo aos alunos da rede pública estadual, seria necessário que a empresa requerida fosse impedida de retirar as salas de aula móveis dos locais onde estavam instaladas, até a conclusão da nova licitação, que já se encontrava em andamento.

Ao final, requereu a concessão liminar da medida cautelar, com a suspensão de qualquer pagamento ainda devido pelo Estado de Mato Grosso, à empresa requerida; que seja impedido que a empresa requerida retire, até a finalização da nova licitação, as salas de aulas móveis; o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pela empresa requerida, até o montante de R\$5.0000.000,00 (cinco milhões de reais), até a apuração do real prejuízo ao erário.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1.^a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, sendo declinada a competência (Id 4858523).

Na decisão constante no Id. 5550978, o pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente.

A empresa requerida Relumat Construções LTDA., por intermédio de seu advogado, apresentou contestação no id. 11577582, arguindo preliminares: de incompetência desta Vara Especializada; perda do objeto; cerceamento de defesa e utilização de prova ilícita e, ainda, como matéria prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição.

No mérito, alegou que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses legais de concessão da liminar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, asseverando que mesmo que a emergência administrativa tivesse sido causada pela própria Administração Pública, o fato é que a empresa requerida não pode ser responsabilizada pela contratação com a dispensa licitatória, na medida em que não detém competência legal para a prática do ato ou para o seu desfazimento, assim como, as salas desmontáveis foram escolhidas em razão da comodidade aos alunos, uma vez que são instaladas no local onde funciona a escola.

Ainda, afirmou que houve a urgência que motivou a dispensa da licitação, uma vez que as salas de aulas estavam em reforma e construção e, em alguns casos não havia salas de aula suficientes para suprir o aumento da demanda de alunos, o que levou a contratação dos serviços de locação e posterior renovação contratual, ante a necessidade de continuidade dos serviços públicos educacionais.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e a revogação da medida cautelar, em razão de inexistência de hipóteses legais de concessão da liminar, bem como que o Estado de Mato Grosso, em caráter imediato, realize o depósito judicial do valor referente a locação das salas móveis da requerida e, ao final, pleiteou pelo julgamento improcedente dos pedidos cautelares e também, quanto ao mérito.

Com a contestação, juntou os documentos de Id. 11577583 a 11577663.

O requerente, por intermédio do seu procurador, apresentou impugnação à contestação, bem como emendou a inicial, postulando pela conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública de Ressarcimento do Erário, acrescentando aos pedidos da inicial a suspensão definitiva de qualquer pagamento pelo Estado de Mato Grosso à empresa requerida, bem como que a empresa requerida se abstenha de retirar as salas móveis até a finalização da licitação ou até a contratação de nova empresa.

Postulou, ainda, pela condenação da requerida à devolução dos valores recebidos a maior, a ser apurado por perícia judicial e quantificado em liquidação de sentença (Id. 12694523).

O representante do Ministério Público emitiu parecer no Id. 13657134, opinando pelo prosseguimento do feito, com o saneamento do processo e afastamento das preliminares suscitadas pela empresa requerida.

A empresa requerida apresentou manifestação (Id. 18162418), de forma incidental, informando que firmou novo contrato n° 024/2018, com o requerente, contendo o mesmo objeto dos contratos discutidos nos autos, entretanto, em razão da liminar concedida, o requerente não realizava os pagamentos pactuados no novo contrato, assim, postulou pelo esclarecimento da decisão que concedeu a liminar, para que seus efeitos alcançassem apenas os contratos relatados na exordial.

Na decisão de Id. 18162418 foi acolhido em parte o pedido da empresa requerida, para esclarecer que a decisão que concedeu a liminar abrange apenas os contratados discutidos nesta ação, ou seja, os contratos compreendidos entre os anos de 2011 a 2014, bem como recebeu o aditamento da inicial e determinou a citação da empresa requerida, para manifestar em relação ao aditamento.

A empresa requerida, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de Id. 18961923.

O representante do Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo saneamento do processo, com o afastamento das preliminares apresentadas na contestação, ressaltando-se a opinar sobre o mérito ao final da instrução, conforme Id. 20307146.

Na manifestação de Id. 20490247, a empresa requerida postulou pela revisão da medida cautelar deferida, para que pudesse efetuar a retirada das salas móveis, objeto dos contratos discutidos nos autos.

O requerente apresentou manifestação no Id. 22438625, pugnando pela juntada de informações apresentadas pela Seduc.

Na decisão constante no Id. 22506679 foi revogada parcialmente a liminar concedida, determinando que o requerente devolvesse as salas móveis à empresa requerida, no prazo de 90 (noventa) dias.

Posteriormente, no Id. 26224605, o requerente informou a impossibilidade de devolver as salas móveis no prazo determinado e apresentou cronograma para a devolução, requerendo a reconsideração parcial da decisão que revogou a liminar.

A empresa requerida apresentou manifestação no Id. 27646616, concordando com o cronograma apresentado pelo requerente.

Pela decisão de Id. 27810806, visando a solução pacífica do conflito, foi designada audiência de conciliação.

Na audiência de conciliação as partes convencionaram pela suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Id. 29931297.

O requerente apresentou proposta de acordo no Id. 31762929, porém, a empresa requerida discordou dos termos apresentados, formulando contraproposta (Id. 33218855).

O representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do processo (Id. 33772454).

Por meio da decisão constante no Id. 37103868 foram rejeitadas as preliminares arguidas pela empresa requerida e, afastada a prejudicial de prescrição.

Na sequência, o processo foi saneado com a fixação dos pontos controvertidos, deferindo-se a produção de prova pericial, com a nomeação do perito, Sr. Luiz Simplício Ramos, determinado ainda, que as partes poderiam arguir impedimento ou suspeição, assim como, indicarem assistente técnico e apresentarem os quesitos, caso desejassem.

No entanto, diante da ausência de manifestação do perito nomeado (certidão Id. 39226832), foi nomeada, em substituição, a empresa Real Brasil Consultoria e Pericias LTDA., conforme decisão de Id. 40567129.

No Id. 44877814, a empresa Real Brasil Consultoria LTDA. aceitou o encargo e apresentou a proposta de honorários.

As partes concordaram com a nomeação do perito e apresentaram quesitos (Ids. 45300340; 45301252; 45301263; 46573941; 47520856).

No Id. 47194767, o requerente informou que a maioria das salas móveis já haviam sido devolvidas à empresa requerida ou, estavam à disposição da requerida, para retirada, salientando ainda, que necessitariam permanecer utilizando cinco (05) salas de aula, localizadas e instaladas na Escola Estadual Pe. Firmo Pinto Duarte Filho, até o final do ano de 2021. Requereu, assim, a dilação do prazo para entrega das referidas salas de aula.

O representante do Ministério Público se absteve de formular quesitos, ratificando os quesitos apresentados pelas partes, conforme manifestação de Id. 47895991.

Na decisão de Id. 49554661 foi designada a data para início dos trabalhos periciais e autorizado o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais.

A empresa requerida manifestou sua concordância com a dilação do prazo, para a devolução das salas móveis, conforme pleiteado pelo requerente no Id. 47194767, asseverando que o valor referente aos alugueis deveria ser depositado mensalmente, em juízo (Id. 49923641).

No Id. 62792524 foi juntado o laudo pericial.

Na manifestação de Id. 64066044, a empresa requerida postulou pela revogação da liminar, alegando inexistência da probabilidade do direito, ante a conclusão do laudo pericial apresentado.

O requerente e o representante do Ministério Público solicitaram esclarecimentos sobre o laudo pericial nos Ids. 65752924 e 65754450.

A empresa requerida apresentou contraposição aos requerimentos de esclarecimentos no Id. 68649857.

No Id. 68896731 foi determinada a intimação dos peritos, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo requerente e pelo representante do Ministério Público, sendo apresentado os esclarecimentos no Id. 70727964.

O requerente informou que não foi esclarecida a origem e razoabilidade do patamar do valor de 10% arbitrado a título de locação (Id. 73299866); a empresa requerida apontou a necessidade de considerar os contratos similares (Id. 73831566) e; o representante do Ministério Público, por sua vez, opinou pela correção da irregularidade apontada pela assistente ministerial (Id. 77716567).

No Id. 91183282 foi acostado os esclarecimentos quanto ao laudo pericial.

O requerente impugnou os esclarecimentos apresentados na retificação do laudo pericial, conforme Id. 94613734.

A empresa requerida requereu a homologação no laudo pericial, conforme Id. 94627169.

O representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pela complementação dos esclarecimentos, conforme Id. 95056649.

Na decisão constante no Id. 102869456 o laudo pericial e os esclarecimentos posteriores, foi homologado, com ressalvas, determinando-se a intimação das partes para apresentação dos memoriais finais.

O requerente apresentou memoriais finais no Id. 107944751. A empresa requerida apresentou memoriais finais no Id. 110290311.

O representante do Ministério Público apresentou parecer no Id. 114915652, opinando pela improcedência da ação.

A empresa requerida apresentou manifestação no Id. 119576839, alegando existência de fato novo, apresentando documentos nos Ids. 119579394, 119579396 e 119579399.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **Medida Cautelar Inominada**, convertida em **Ação Civil de Reparação de Danos** ajuizada pelo **Estado de Mato Grosso**, em face da empresa **Relumat Construções Ltda.**, com o objetivo de suspender qualquer pagamento pelo Estado de Mato Grosso à empresa requerida, até o término da ação principal; impedir a retirada de salas móveis, objeto dos contratos firmados e; o bloqueio de bens até o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a fim de resguardar o ressarcimento de dano ao erário.

Inicialmente compete ressaltar que o exercício da função jurisdicional sobre atos administrativos se limita à análise de legalidade, ou seja, deve somente verificar se o ato administrativo foi praticado em conformidade com a lei, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

A atuação da administração será vinculada ou discricionária. No primeiro tipo, o ato se submete ao que está previsto em lei; no segundo, tem-se a possibilidade de praticar atos administrativos, segundo critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites postos por lei, na busca do interesse público.

Os atos discricionários possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui liberdade, dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

A respeito do poder discricionário da Administração Pública, válida a lição de Maria Sylvia Di Pietro:

“Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei dá certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis,

todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, **por que a adoção de uma ou de outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.**" (in Direito Administrativo. 19.^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 222 - grifei). (grifo nosso).

No caso em questão, o requerente afirma que os Contratos nº 156/2011, 157/2011, nº 216/2011, nº 217/2012 e 064/2014 firmados entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a empresa requerida Relumat Construções Ltda-ME.; cujo o objeto era a locação de salas de aula móveis desmontáveis, para o atendimento da comunidade escolar em caráter emergencial; são irregulares, sob o argumento que estes contratos foram firmados sem a devida licitação prévia e com valor acima da média do mercado, estando supostamente superfaturados.

Assim, essas irregularidades e ilegalidades, consistentes na locação das salas com a dispensa de licitação e pagamento da em valores superfaturados teriam acarretado prejuízo ao erário.

Pois bem.

É incontroverso que os contratos públicos deverão, via de regra, ser precedidos de licitação, na qual seja assegurada a igualdade de condições aos concorrentes, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A licitação decorre da necessidade de não violar o princípio da indisponibilidade do interesse público. É através do procedimento licitatório, que a Administração, necessitando contratar fornecimento, obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações (Lei 8.666, de 1993, arts. 1º e 2º), apura e seleciona, dentre os interessados, aquele cuja proposta melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio daquela contratação. A licitação também respeita o princípio da isonomia, ou seja, conduz à melhor contratação, por assegurar maior vantagem à Administração Pública.

As exceções estão elencadas no art. 24, da Lei n. 8.666/93, dentre as quais se inserem os casos de compra ou locação, assim descritos no inciso X, do artigo:

“(…).

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (…).”

Sobre a contratação com dispensa de licitação, a doutrina assim preleciona:

“Ao contratar sem a prévia realização de licitação, deve a administração declinar os motivos que justificaram a contratação direta, demonstrar o seu enquadramento nas normas de exceção já referidas e, consoante o art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, justificar

a escolha de determinado contratante e as razões do acolhimento da proposta por ele apresentada. Não basta, assim, a mera invocação do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações: **é imprescindível seja devidamente documentado e motivado todo o iter percorrido pela administração até concluir pela possibilidade de contratação direta.**” (GARCIA, Emerson e PACHECO Rogério. Improbidade Administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 427).” (grifo nosso).

No caso dos autos, os Contratos nº 156/2011, nº 157/2011, nº 216/2011, nº 217/2012 e 064/2014, foram firmados com dispensa de licitação, justificada na disposição do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, e acompanhados de parecer jurídico, conforme documentos acostados no Id. 11577620.

No entanto, o dispositivo legal que fundamentou a dispensa de licitação se refere a bem imóvel, não correspondendo ao objeto do contrato (salas móveis), assim como, não houve comprovação de realização da avaliação prévia com preço compatível pelo mercado local, em inobservância das regras previstas, para a dispensa de licitação no dispositivo invocado.

Ainda, os fatos que justificaram a referida dispensa de licitação não se tratavam de obra que poderia ser concluída em 180 dias e os contratos foram prorrogados de maneira ilegal, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para dispensa da licitação.

Tais ponderações são fatos incontestáveis nos processos administrativos, entretanto, tal falta não pode ser atribuída à empresa requerida, já que esta não detinha nenhum controle sobre o procedimento licitatório, pois tal ato é de atribuição exclusiva da Administração Pública, por meio do gestor responsável pelas contratações, sendo que cabia a este a observância da lei.

Também, no caso em questão, não se vislumbra ou há qualquer comprovação de eventual conluio entre a empresa requerida e o gestor público ou servidores responsáveis pelo processo, que culminou na contratação da empresa requerida para o fornecimento de salas de aulas.

Por outro lado, embora constatadas as ilegalidades na forma da contratação da empresa requerida, deve-se levar em consideração que as salas móveis locadas pelo requerente, foram consideradas como único produto dentro das especificações técnicas, que atenderia aos itens qualidade, durabilidade, segurança e conforto (isolamento térmico e acústico), quesitos elencados para justificar a dispensa de licitação (id. 11577620).

Todavia, apesar da plausibilidade na justificativa, as hipóteses de dispensas de licitação apresentadas no artigo 24, da Lei 8.666/93, são taxativas, não se admitindo ampliação analógica, como ocorreu no caso em tela, ao realizar dispensa de licitação na locação de bens móveis, como se fossem bens imóveis.

A escolha pela empresa requerida também foi justificada em razão da urgência em atender a comunidade escolar, que necessitava do aumento da quantidade de salas de aulas, para garantir o acesso dos estudantes à educação, direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 6º.

Em algumas unidades escolares, também foi identificada a necessidade de reformas estruturais que demandariam muito tempo e comprometeriam o acesso dos estudantes às salas de aula adequadas. Assim, o aluguel das salas de aulas móveis que foram instaladas nas escolas, também se mostrou uma opção mais adequada para atender a demanda daquele momento, sem a necessidade de mudança de endereço – o que ocorreria com o aluguel de outro imóvel - ou a aglomeração de turmas, conforme se verifica no parecer da SEDUC e justificativa relatada na dispensa de licitação (Ids. 11577594 e 11577620).

Como já explicitado, é certo que os contratos firmados não observaram todos os requisitos exigidos em lei, de maneira que há que se reconhecer a irregularidade, em razão da modalidade de procedimento escolhido

pela Administração Pública, para celebrar os Contratos nº 156/2011, nº 157/2011, nº 216/2011, nº 217/2012 e 064/2014 e seus aditivos. Contudo, como já mencionado, não se pode atribuir a culpa à empresa requerida, uma vez que esta não tinha qualquer controle quanto à escolha da modalidade e a condução dos procedimentos licitatórios.

No tocante a alegação de existência de sobrepreço ou superfaturamento nos contratos firmados, tem-se que a contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, fica condicionada à compatibilidade do preço da locação ao valor do mercado. Portanto, é condição essencial, para a contratação nesses moldes, que o valor dos bens, no caso, o aluguel das salas de aulas móveis, esteja de acordo com avaliação prévia e compatível com o preço praticado pelo mercado local, constatado por meio de prévia pesquisa.

No caso dos contratos objeto desta ação, os procedimentos de dispensa de licitação não foram instruídos com a necessária pesquisa de preços, tampouco com avaliação, de modo a demonstrar a vantagem da contratação e que esta não incorreria em nenhuma irregularidade quanto ao preço contratado.

Essa irregularidade levou à auditoria desses contratos pelo próprio Estado de Mato Grosso, cujo relatório apontou a existência de sobrepreço e embasou a propositura desta ação.

Durante a instrução deste processo, foi determinada a realização de perícia, com o intuito de esclarecer o ponto controvertido, qual seja, o sobrepreço dos contratos e o decorrente prejuízo ao erário estadual.

O laudo pericial foi juntado no id. 62792524, onde os peritos, após os devidos estudos e pesquisas, concluíram que o valor do aluguel mensal das referidas salas móveis seria no valor de R\$3.348,29 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Analisando os contratos administrativos nº 156/2011 (Id. 4632120), nº 157/2011 (Id. 4632206), nº 216/2011 (Id. 4632166), nº 217/2012 (Id. 4632184) e 064/2014 (Id. 4632144), assim como os seus aditivos, percebe-se que o valor encontrado pela perícia judicial é similar ao valor que consta no referidos contratos.

Pode-se observar, também, que a auditoria realizada pelo Estado de Mato Grosso, onde foi encontrado o alegado sobrepreço, os auditores utilizaram, como parâmetro de comparação, objeto totalmente diverso daquele que foi efetivamente contratado, o que prejudica o resultado encontrado pela auditoria. A comparação deve ser feita entre objetos o mais semelhantes possível, o que não ocorreu, pois houve comparação entre as salas de aulas móveis e salas comerciais imóveis.

A partir dos estudos e pesquisas realizados pela perícia e, posteriormente, pelo próprio Estado de Mato Grosso, como se verifica dos documentos juntados recentemente pela empresa requerida, na conclusão dos processos administrativos que tinham o mesmo objeto desta ação, constatou-se a impossibilidade de chegar à mesma conclusão da auditoria que instruiu a inicial.

Outro ponto importante a ser considerado é que houve, de fato, a locação de salas móveis e, a inicial não aponta nenhuma inconformidade com o objeto contratado e os bens fornecidos.

Ademais, verifico que mesmo após a propositura da presente ação, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEDUC, firmou um novo contrato nº 024/2018 (Id. 20490280), contendo o mesmo objeto dos contratos discutidos nos autos, ou seja, continuou utilizando os bens da empresa requerida, mesmo alegando o suposto sobrepreço.

Em suma, verifica-se que as alegadas ilegalidades apontadas no procedimento licitatório; que desencadeou a contratação da empresa; ocorreram por falha da própria Administração Pública, que ignorou as formalidades previstas em lei.

É fato incontroverso, ainda, que para atender a demanda do número de alunos nas unidades escolares era necessário aumentar o número de salas de aulas. A ausência de constante acompanhamento da demanda escolar e a inexistência de política pública efetiva, para ofertar espaços suficientes e adequados aos alunos a cada ano letivo certamente foi um dos fatores que levou a escolha da administração pelas salas de aulas móveis, até que fosse possível a reforma e ampliação das unidades escolares, com o menor prejuízo possível à comunidade escolar.

É oportuno consignar, mais uma vez, que essa escolha administrativa não é objeto de análise ou controle judicial.

Portanto, de todo o apurado nestes autos, não se obteve êxito em comprovar que houve sobrepreço e superfaturamento nos contratos administrativos firmados com a empresa requerida, tampouco efetivo prejuízo ao erário.

Além do mais, a empresa requerida foi absolvida, via Processo Administrativo de Responsabilização – PAR n° CGE-PRO-2023/00673, das acusações de ilegalidades na formalização, execução e alterações dos Contratos n° 157/2011, 216/2011 e 217/2012, sendo considerada equivocada a comparação de locação de bens realizada pelo Relatório de Auditoria n° 100/2015/CGE/MT, uma vez que a locação de bens imóveis não serve de paradigma da locação de salas móveis desmontáveis, conforme ids. 119579394 e 119579396.

Assim, apesar das ilegalidades descritas na inicial quanto ao atendimento das formalidades do procedimento licitatório de dispensa, está ausente a prova do sobrepreço e do efetivo prejuízo ao erário, o que leva a impossibilidade de acolher os pedidos deduzidos na inicial.

Vejamos a jurisprudência:

“Ação popular. São Paulo. Alegação de lesão ao erário pela aquisição de lixeiras de aço inox com superfaturamento, por meio de pregão eletrônico. Pedidos de anulação do procedimento licitatório e de ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos. Descabimento. **Ausência de demonstração do alegado sobrepreço e da efetiva lesividade ao patrimônio público.** Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso oficial e apelação não providos. (TJ-SP - APL: 10142070320158260053 SP 1014207-03.2015.8.26.0053, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 15/08/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2022). (grifo nosso).”

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DE 04 SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LEME, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Discussão restrita à suposta prática de ato ímprobo catalogado no artigo 11 da LIA. Inexistência de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, conforme destacado na exordial. Hipótese permissiva de dispensa de licitação, em virtude das características peculiares do imóvel locado pela corré, à luz do que dispõe o artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações, e que foram atestadas pela perícia técnica de engenharia. **Ademais, não foram produzidas provas contundentes acerca de eventual má-fé para fins de favorecimento/superfaturamento por parte da locadora do imóvel, tampouco de violação aos princípios que regem a Administração.** Ação julgada improcedente no

1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10005134020188260318 SP 1000513-40.2018.8.26.0318, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 26/06/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2019). (grifo nosso).”

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo, integralmente, a liminar concedida no Id. 5550978.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, pois inexistente má-fé, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92, aplicável ao microsistema de tutela coletiva.

Autorizo o levantamento do remanescente dos honorários periciais, conforme requerido no id. 123528870.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



PJEDAGVFXDRYH